



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 00484/26 – TCERO (Processo apensado: 00492/26 - TCERO)

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2026, Processo Administrativo n. 1371/SEMOSP/2025. Execução de serviços de edificação, Construção de Ponte Mista (aço e concreto)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques

INTERESSADOS: Construtora Valtran Ltda., CNPJ n. 07.577.306/0001-54
Construtora Storch, CNPJ n. 21.432.974/0001-14
Fabiomar Agostini Bento, CPF n. ***.251.662-**, Prefeito Municipal

ADVOGADO: Marcelo Machado dos Santos, OAB/RO n. 5115

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONSTRUÇÃO DE PONTE. INDÍCIOS DE FRAGILIDADES TÉCNICAS NO PROJETO BÁSICO. INVESTIGAÇÃO GEOTÉCNICA POSSIVELMENTE INSUFICIENTE. RISCO À CONFIABILIDADE DAS FUNDAÇÕES, DOS QUANTITATIVOS E DO ORÇAMENTO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. POSSÍVEL TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RISCO. OUTRAS IRREGULARIDADES FORMAIS E DE PARAMETRIZAÇÃO DA PLATAFORMA ELETRÔNICA. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* CONFIGURADOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. Representação com pedido de tutela provisória de urgência apresentada contra o Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2026, promovido pelo Município de Costa Marques/RO, destinado à contratação de empresa para execução de ponte mista em aço e concreto sobre o Rio São Domingos, em razão de supostas irregularidades no projeto básico, no orçamento, nas exigências de qualificação técnica e na condução da sessão pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2.A instrução identificou indícios de insuficiência dos estudos geotécnicos, com potencial comprometimento da confiabilidade das fundações, dos quantitativos e do orçamento da obra, além de outras impropriedades formais e operacionais relacionadas ao procedimento licitatório.

3. Possível comprometimento da confiabilidade do projeto básico, do orçamento estimativo e da adequada alocação de riscos contratuais.

4. Evidência, em sede de cognição não exauriente, da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, justificando o deferimento da tutela provisória de urgência nos termos do art. 3º-A da LCE n. 154/1996 c/c art. 78-A do RITCERO.

5. Determinação à Administração para que apresente justificativa quanto às impropriedades identificadas ou promova o saneamento necessário ao restabelecimento da legalidade.

DM 0111/2026-GCESS

Trata-se de representação, com pedido de tutela provisória de urgência, apresentada a esta Corte pela Construtora Valtran Ltda., pessoa jurídica de direito privado, na qual comunica supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica n. 01/2026, notadamente quanto a inconsistências no projeto básico, no orçamento e nas exigências de qualificação técnica, bem como possível afronta aos princípios que regem as contratações públicas (ID 1903560).

2. Também foram expostos fatos ocorridos na data de abertura da sessão pública, consistentes, em síntese, na alegada divergência entre o horário previsto no edital (10h) e o efetivo encerramento do sistema eletrônico (9h30), o que teria inviabilizado o envio de sua documentação e culminado em sua inabilitação, sustentando, a partir disso, violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da segurança jurídica, bem como a necessidade de suspensão do certame e reabertura da fase de habilitação (Documento n. 1332/26).

3. O certame, registre-se, foi promovido pelo Município de Costa Marques para a contratação de empresa para execução de obra de construção de ponte mista (aço e concreto) sobre o Rio São Domingos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4. Apensado a este feito, está outra representação (00492/26 - TCERO), também com pedido de tutela de urgência, relacionada ao mesmo certame, em função de alegada divergência entre as regras editalícias e a parametrização da plataforma eletrônica utilizada (BLL), circunstância que, em tese, teria comprometido a regularidade do procedimento e a isonomia entre os licitantes.

5. Ambas as representações foram inicialmente processadas como PAP, estando nos IDs 1917106 e 1917105 os relatórios técnicos nos quais o corpo de instrução propôs que a tutela de urgência requerida fosse deferida para a suspensão da licitação e que se iniciasse ação de controle específica para apuração das alegações apresentadas a este Tribunal.

6. Nos autos do processo n. 00492/26 - TCERO, prolatei a DM n. 0053/2026-GCESS (ID 1919650), determinando o processamento do então PAP como representação e seu apensamento a estes autos, a fim de analisar todas as circunstâncias em conjunto, postergando a deliberação quanto à tutela.

7. Neste caderno processual, por sua vez, proferi a DM-00054/26-GCESS (ID 1919846) na qual também determinei o processamento do PAP como representação e posterguei a deliberação quanto à medida de urgência requerida, por entender que a instrução carecia de informações quanto à verossimilhança das irregularidades ventiladas que tinham natureza eminentemente técnica, relacionadas à área de engenharia civil.

8. Assim, devolvi o feito ao corpo técnico, que após análise fez juntar aos autos o relatório de ID 1956700, no qual, em relação aos apontamentos próprios de engenharia, entendeu que a investigação geotécnica que deu suporte à licitação seria insuficiente, o que, por sua vez, pode comprometer o orçamento preliminar da obra, fazendo ainda referência a outras impropriedades de outra natureza, de modo que sua conclusão se deu nos seguintes termos:

260. Encerrada a análise preliminar da representação referente à contratação de empresa para execução de serviços de edificação, construção de ponte mista (aço e concreto), identificam-se indícios suficientes das seguintes irregularidades e possíveis responsabilidades:

4.1. De responsabilidade da empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., CNPJ n. 08.593.703/0001-82, na condição de pessoa jurídica responsável pela elaboração do estudo geotécnico e do relatório de sondagem, e da Senhora Stefany Barros de Souza, CPF n. ***.058.562-**, engenheira civil e responsável técnica, conforme ART/CREA n. 2320258500385113, por:

261. Elaborar ou subscrever estudo geotécnico e relatório de sondagem com indícios de insuficiência da investigação geotécnica, evidenciada não pela simples realização de quatro furos, mas pela possível ausência de representatividade dos pontos investigados em relação aos apoios intermediários da estrutura, com potencial impacto sobre capacidade de carga, comprimento de estacas e quantitativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

de fundação, em possível violação aos arts. 5º, 6º, XXV, e 18, II, da Lei n. 14.133/2021, bem como aos princípios gerais do art. 37 da Constituição Federal e às normas técnicas aplicáveis, conforme item 3.3.4 deste relatório.

4.2. De responsabilidade da empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., CNPJ n. 08.593.703/0001-82, do Senhor Lucas Eduardo da Silva Zambam, CPF n. ***.985.352-**, engenheiro civil e responsável técnico, conforme ART/CREA n. 2320258500410267, e do Senhor Eneias Zangrandi, CPF n. ***.284.202-**, secretário municipal de obras, por:

262. Elaborar ou subscrever, no caso da empresa e do responsável técnico, ou aprovar, validar ou utilizar, no caso do agente público, conforme a atuação documental de cada responsável, projeto básico ou projeto estrutural com indícios de dimensionamento de fundações apoiado em dados geotécnicos possivelmente insuficientes ou não plenamente representativos dos apoios efetivos da estrutura, com reflexos potenciais na confiabilidade do projeto, do orçamento e do modelo contratual adotado, em possível violação aos arts. 5º, 6º, XXV, e 18, II, da Lei n. 14.133/2021, bem como aos princípios gerais do art. 37 da Constituição Federal e às normas técnicas aplicáveis, conforme item 3.3.6 deste relatório.

4.3. De responsabilidade da empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., CNPJ n. 08.593.703/0001-82, do Senhor Lucas Eduardo da Silva Zambam, CPF n. ***.985.352-**, engenheiro civil e responsável técnico, conforme ART/CREA n. 2320258500410267, por:

263. Elaborar ou subscrever orçamento preliminar com indícios de fragilidade decorrente da ausência de elementos prévios suficientes de investigação geotécnica, circunstância que pode comprometer a confiabilidade dos quantitativos e custos estimados e elevar o risco de desequilíbrios contratuais futuros, aditivos ou necessidade de revisão da solução executiva, em possível violação aos arts. 5º, 6º, XXV, e 18, II, da Lei n. 14.133/2021, bem como aos princípios gerais do art. 37 da Constituição Federal e às normas técnicas aplicáveis, conforme item 3.3.7 deste relatório.

4.4. De responsabilidade do Senhor Wesleson Joaquim Ribeiro de Souza, CPF n. ***.616.312-**, gerente de licitações e contratos, por:

264. Inserir, ou permitir a inserção, no Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2026, na condição de responsável indicado no instrumento convocatório, exigência de engenheiro mecânico como integrante mínimo da equipe técnica, sem demonstração suficiente, na fase preparatória, de sua imprescindibilidade para a execução do objeto, circunstância que, em tese, pode restringir indevidamente a competitividade do certame, com possível violação aos arts. 5º e 67 da Lei n. 14.133/2021, conforme item 3.3.8 deste relatório.

265. Inserir, ou permitir a inserção, no Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2026, na condição de responsável indicado no instrumento convocatório, previsão de inversão de fases acompanhada de motivação aparentemente genérica, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

demonstração concreta dos benefícios da medida para o caso específico, especialmente diante da complexidade e dos riscos da obra, com possível violação aos arts. 5º e 17, §1º, da Lei n. 14.133/2021, conforme item 3.3.9 deste relatório, sem prejuízo de apuração, em contraditório, quanto à sua efetiva atuação e à eventual aprovação ou ratificação da opção procedimental por autoridade superior no processo administrativo.

4.5. De responsabilidade do Senhor José Arriates Neto, CPF n. **.318.702- **, agente de contratação, e do Senhor Wesleson Joaquim Ribeiro de Souza, CPF n. **.616.312- **, gerente de licitações e contratos, por:

266. Participarem, na medida de suas respectivas atuações, da falha de integração entre o edital e a plataforma BLL, consistente na divergência entre o horário limite para envio de documentos previsto no instrumento convocatório e aquele efetivamente praticado no sistema eletrônico, atribuindo-se ao Senhor Wesleson Joaquim Ribeiro de Souza, na condição de responsável indicado no edital, a ausência de previsão clara acerca do horário efetivamente observado pela plataforma, e ao Senhor José Arriates Neto, na condição de agente de contratação e condutor do certame, a não compatibilização, em tese, da parametrização do sistema com as regras editalícias, com possível violação aos arts. 5º, 11, inciso I, 12, 17 e 18 da Lei n. 14.133/2021, conforme item 3.3.10 deste relatório.

4.6. De responsabilidade do Senhor José Arriates Neto, CPF n. **.318.702- **, agente de contratação, por:

267. Conduzir o certame na plataforma BLL sem assegurar, em tese, a compatibilidade entre o edital e a parametrização efetiva do sistema eletrônico quanto à obrigatoriedade de encaminhamento da documentação de habilitação juntamente com a proposta, circunstância que pode ter induzido licitantes a erro e comprometido a previsibilidade, a isonomia e a integridade do procedimento, com possível violação aos arts. 5º, 11, I, 17, §1º, 18 e 63 da Lei n. 14.133/2021, conforme item 3.3.11 deste relatório.

9. Em função desses apontamentos, propôs a citação, por mandados de audiência, dos agentes indicados como responsáveis e o deferimento de tutela provisória de urgência. Considerando que o município de Costa Marques já tinha informado a suspensão do certame, pugnou pela manutenção dessa suspensão até eventual deliberação desta Corte em sentido contrário.

10. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

11. Conforme relatado, a unidade técnica promoveu exame das irregularidades suscitadas nas representações autuadas sob os Processos n. 484/2026 - TCERO e 492/2026 - TCERO, relacionadas ao Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2026, destinado à contratação de empresa para execução de ponte mista em aço e concreto no Município de Costa Marques/RO, estando o certame suspenso, conforme informado no documento de ID 1927795.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

12. O corpo técnico analisou individualmente cada apontamento formulado pelas 02 (duas) representantes, levando em consideração, também, as ponderações feitas pelo município de Costa Marques no Documento n. 02405/26, juntado ao processo n. 00492/26 - TCERO.

13. A despeito de ter rechaçado parcela significativa das irregularidades suscitadas pelas representantes, a análise preliminar identificou indícios relevantes de fragilidade técnica relacionados, sobretudo, à investigação geotécnica que embasou o projeto licitado e, por consequência, ao próprio dimensionamento das fundações e à confiabilidade das premissas orçamentárias e contratuais adotadas pela Administração.

14. Com efeito, a SGCE identificou que, embora tenham sido realizadas sondagens geotécnicas para subsidiar o projeto da obra, o próprio memorial descritivo do projeto reconhecera que os estudos executados não contemplaram os apoios intermediários situados no curso do rio, limitando-se essencialmente às cabeceiras da estrutura.

15. Ademais, o documento técnico admitiria, de forma textual, a necessidade de realização de “sondagem complementar” antes da execução das fundações, “a fim de validar os valores utilizados no cálculo” (ID 1956700, p. 15-16).

16. A circunstância em questão foi considerada particularmente sensível pela unidade técnica porque, em obras dessa natureza, a investigação geotécnica não constitui etapa meramente acessória, mas elemento essencial para definição segura das fundações, das cargas admissíveis, do comprimento das estacas, do método executivo e dos quantitativos de materiais necessários à execução da obra.

17. A preocupação externada pela unidade técnica decorre do fato de que os dados geotécnicos utilizados no projeto podem não refletir adequadamente as condições reais dos apoios intermediários da ponte, situados dentro do leito do rio, o que ampliaria o grau de incerteza técnica acerca das fundações projetadas.

18. Assim, a unidade técnica destacou que eventuais alterações posteriores decorrentes de investigação complementar do solo podem impactar diretamente no custo global do objeto licitado.

19. A situação assume contornos mais relevantes diante da adoção do regime de empreitada por preço global, visto que essa modalidade contratual pressupõe objeto suficientemente definido e quantitativos confiáveis, de modo que incertezas geotécnicas relevantes em etapa essencial da obra podem resultar na transferência indevida de risco técnico ao futuro contratado, ampliando a probabilidade de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, aditivos contratuais, revisão de quantitativos, atrasos na execução e potenciais controvérsias durante a fase executiva.

20. Devo registrar que a unidade técnica assevera que a realização de sondagem complementar, por si só, não caracterizaria uma irregularidade, mas nesse contexto acaba por sujeitar o município contratante a riscos desnecessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

21. Tenho que os achados relacionados à insuficiência da investigação geotécnica e ao conseqüente dimensionamento das fundações assumem centralidade no caso em apreço, pois possuem potencial de comprometer não apenas a consistência técnica do projeto básico, mas também a confiabilidade do orçamento estimativo, a adequada alocação de riscos do contrato e a própria segurança da futura execução da obra.

22. Contudo, além das irregularidades referidas, foram ainda ratificadas as seguintes impropriedades ventiladas pelas representantes:

(i) a exigência injustificada de engenheiro mecânico no quadro de responsáveis técnicos como condição para qualificação técnica da licitante;

(ii) insuficiência da motivação que levou a Administração a optar pela realização da fase de habilitação antes da análise das propostas das licitantes;

(iii) falha de integração entre o edital e o sistema eletrônico utilizado para o certame, visto que ele:

a. bloqueou a inserção de documentos pelas empresas interessadas antes do horário previsto no edital;

b. apontou como “não obrigatórios” documentos necessários para a habilitação das interessadas, causando confusão entre as empresas interessadas.

23. Inicialmente, devo me manifestar acerca da tutela de urgência requerida pelas representantes e, devo dizer, que é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento segundo o qual as Cortes de Contas pátrias possuem legitimidade para a expedição de tutelas provisórias de urgência, estando estas voltadas a prevenir danos ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, conforme precedentes ilustrativos abaixo colacionados:

O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares (...) pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício (...) das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário. Impende considerar (...) [que a] doutrina - construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819) – enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. (...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro. (STF. MS 26547 DF, Relator.: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 23/05/2007).

Ementa: Mandado de Segurança. 2. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais. 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada. (STF. MS: 33092 DF, Relator.: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015)

24. No âmbito deste Tribunal de Contas, resalto dispositivos de sua Lei Orgânica e Regimento Interno acerca da matéria:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Lei Complementar n. 154/96) (destaquei)

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Regimento Interno do TCE/RO) (destaquei)

25. Portanto, a concessão de tutela de urgência demanda a existência de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, condicionada ainda à existência de justificado receio de ineficácia da decisão final.

26. No que toca à existência de irregularidade, devo concordar com as representantes, nos limites do relatório técnico de ID 1956700, que delineou de forma clara e contundente que os indícios relevam, entre outras irregularidades, que a obra em discussão está permeada por grau relevante de incerteza quanto a elementos que lhe são essenciais.

27. De igual modo, reputo configurado o risco concreto de ineficácia da decisão final a ser proferida neste processo, caso não seja mantida a suspensão do certame, visto que sua continuidade diante das irregularidades ventiladas pode levar à revisão das fundações, alteração de quantitativos, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, celebração de aditivos expressivos ou até paralisação da obra durante sua execução.

28. Nessas circunstâncias, a tutela provisória mostra-se útil/necessária não apenas para evitar a consolidação de potenciais vícios na contratação, mas também para assegurar a utilidade prática da decisão final a ser proferida nestes autos, impedindo que o avanço do procedimento licitatório torne inócua eventual determinação corretiva futura desta Corte de Contas.

29. Quanto à proposta da unidade de instrução para audiência dos agentes apontados como responsáveis pelas irregularidades evidenciadas, não obstante as relevantes considerações contidas na peça técnica, tenho que há necessidade de maior amadurecimento instrutório quanto à delimitação das condutas individualmente atribuídas, especialmente sob a perspectiva do elemento subjetivo exigido para responsabilização pessoal.

30. À luz do art. 28 da Lei Federal n. 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), o agente público somente poderá ser responsabilizado pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, circunstância que demanda demonstração minimamente individualizada dos pressupostos fáticos e jurídicos aptos a caracterizar atuação manifestamente inescusável, não bastando, para tanto, a mera constatação de irregularidade técnica, insuficiência de planejamento ou divergência metodológica.

31. No caso concreto, embora os elementos constantes dos autos revelem plausibilidade quanto à existência de fragilidades técnicas relevantes, a instrução ainda não evidencia, com o grau de densidade necessário, em que medida as condutas atribuídas aos responsáveis decorreriam de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

32. Cito, como exemplo, a responsabilização da empresa que elaborou o estudo geotécnico. Nesse ponto específico, não houve exame acerca do escopo da sua contratação, das limitações eventualmente existentes no ajuste administrativo, da cadeia decisória relacionada à aprovação das peças técnicas e da efetiva governança da fase preparatória da contratação.

33. Entretanto, a despeito da necessidade de aperfeiçoamento da instrução no que toca o item 3.5 do relatório de ID 1956700 (que trata da responsabilização), entendo não ser oportuno, neste momento, devolver os autos à unidade técnica para esse fim, a fim de evitar o prolongamento da controvérsia administrativa e atrasos na adoção das providências necessárias ao saneamento técnico para a continuidade do certame, dada a essencialidade da futura ponte para a população do Município de Costa Marques.

34. Em hipóteses como a presente, o interesse público primário recomenda que os esforços institucionais concentrem-se, prioritariamente, na estabilização técnica da contratação e na superação das inconsistências identificadas, sem prejuízo da ulterior apuração de responsabilidades, caso venham a se consolidar elementos suficientes para tanto.

35. Assim, eventual citação mediante mandado de audiência somente deverá ocorrer em momento processual oportuno, após o adequado amadurecimento da instrução e desde que estejam presentes elementos minimamente aptos à individualização das condutas e à caracterização, em tese, de dolo ou erro grosseiro, em observância ao disposto no art. 28 da Lei Federal n. 13.655/2018 (LINDB), bem como às diretrizes estabelecidas pelo Decreto Federal n. 9.830/2019.

36. Ante o exposto, fundado no art. 247 do Regimento Interno desta Corte, **decido:**

I. **Conceder**, em sede de cognição sumária, tutela provisória de urgência – presentes a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo –, a fim de que o certame relacionado ao Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2026 seja mantido suspense até eventual decisão deste Tribunal de Contas em sentido diverso, em face de possíveis irregularidades identificadas no relatório técnico de ID 1956700, com fundamento no art. 3º-A da LCE n. 154/1996 c/c art. 78-A do RITCERO;

II. **Determinar**, via ofício, a Fabiomar Agostini Bento, CPF n. ***.251.662-**, prefeito de Costa Marques, ou a quem eventualmente lhe substituir, que:

a. mantenha suspense o certame relacionado ao Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2026 até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 55, IV da LCE n. 154/1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

b. promova os ajustes necessários ao saneamento das irregularidades identificadas no relatório técnico de ID 1956700, dando ciência a esta Corte, em até 15 (quinze) dias, acerca das providências adotadas para tanto, ou, no mesmo prazo, apresente as justificativas que entender necessárias para afastar as irregularidades;

III. Dar ciência desta decisão:

- a. aos interessados, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b. ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10 do RITCERO;

IV. Ordenar ao Departamento do Pleno-SPJ desta Corte de Contas que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, encaminhando os autos a este relator após o esgotamento do prazo fixado no item II, "b".

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

A. I